

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Laciely Dias Guimarães-UNIBALSAS¹
Everton Machado Pereira-UNIBALSAS²
Monique Ferrarese Stedile Baldin-UNIBALSAS³

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar a Concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para melhor compreensão quanto ao tema, foi tratado no primeiro momento da seguridade social como política de atendimento ao bem-estar, sendo prestada mediante as ações realizadas pelo Estado visando a efetivação dos direitos sociais e, em seguida foi tratado das suas espécies, quais sejam, a previdência social, a saúde e a assistência social. No segundo momento foi abordado os critérios exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada sendo questionado a constitucionalidade do art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93, que impõe o requisito da renda *per capita* inferior a um ¼ do salário mínimo como critério objetivo para a concessão do benefício. Por fim, foi realizada uma análise do benefício assistencial frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial necessário a uma existência digna do ser humano em sociedade.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the Granting of Continued Benefit in the face of the Human Dignity Principle. For a better understanding of the theme, it was treated at the first moment of social security as a policy of caring for well-being, being provided through the actions carried out by the State aimed at the realization of social rights and then was treated by the their species, namely social security, health and social assistance. At the second moment, the criteria required for the granting of the benefit of continued benefit were questioned the constitutionality of art. 20, paragraph 3 of Law 8.742/93, which imposes the requirement of *per capita* income less than one 1/4 of the minimum wage as an objective criterion for granting the benefit. Finally, an analysis of the care benefit was carried out in the face of the principle of dignity of the human person and the minimum existential necessary for a worthy existence of the human being in society.

Keywords: Social Assistance; Continued Benefit; Principle of the Dignity of the Human Person; Minimal Existential.

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é um sistema de política social que busca proteger todos os cidadãos que vivem em situações vulneráveis, assegurando o direito a previdência social que tem caráter contributivo e filiação obrigatória dos segurados, a saúde que independe de contribuição, sendo uma prestação obrigatória do Estado, independente

¹ Acadêmica do Curso Bacharel em Direito. Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. E-mail: lacielyd@hotmail.com;

² Professor orientador do Grupo de pesquisa de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas. E-mail: everton-direito2011@hotmail.com;

³ Professora orientadora do Grupo de pesquisa de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas. E-mail: monique.ferrarese@gmail.com.

da condição financeira do requerente, e a assistência social, que também independe de contribuição, mas será prestada somente as menos favorecidos que comprovem essa situação de hipossuficiência.

Tem-se que a “Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que engloba as ações na área da *previdência social*, da *assistência social* e da *saúde pública*”. (AMADO, 2017, p. 28). Nesse sentido, as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social serão organizadas pelo Sistema Nacional de Seguridade Social, conforme passa a dispor o artigo 5º, da Lei 8.212/91.

A assistência social, tem como objetivo atender as necessidades básicas e imprescindíveis dos cidadãos como a proteção à família, à maternidade, à infância e a velhice, consoante fundamenta o artigo 203 da Constituição Federal. Com efeito, o benefício da assistência social que será estudado é o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela lei 8.742/93, concedido aos idosos e aos deficientes que não podem prover seu próprio sustento nem podem tê-lo provido pelos seus familiares.

Frederico Amado (2017) entende que diante das adversidades que acometem as pessoas, afastando-as temporariamente ou definitivamente do trabalho e da sociedade, houve a necessidade do Estado proteger o seu povo contra esses eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário.

Necessário se faz, uma análise acerca do alcance do benefício assistencial frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, sobretudo as discussões jurisprudenciais existentes no que diz respeito o critério da miserabilidade imposta no artigo 20, § 3º da lei 8.742/93.

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizado o método dedutivo, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica com apoio da legislação relacionada, bem como, análise jurisprudencial.

1 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURIDADE SOCIAL

A assistência social está disciplinada nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal⁴, sendo regulamentada pela norma infraconstitucional nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e será prestada a quem dela necessitar independente de contribuição à seguridade social.

Cumprir destacar que a assistência social faz parte dos componentes que compõem o tripé do sistema brasileiro da seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social. Nesse sentido, para um melhor entendimento quanto ao tema, necessário se faz embarcar no conceito acerca da seguridade como o gênero e suas espécies.

Entende-se por seguridade social “um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (TAVARES, 2014, p. 1). Neste sentido a seguridade social objetiva reduzir as desigualdades sociais garantindo o mínimo necessário para uma sobrevivência digna, mediante um conjunto de ações realizadas pelo Estado e pela contribuição de toda a sociedade para a efetivação dos direitos sociais.

Encontra-se prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e por sua vez seu plano de custeio. Dentre todos os objetivos

⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

trazidos no artigo 194, é imperioso ressaltar acerca da gestão da seguridade social, prevista no parágrafo único, inciso VII, que funcionará de forma quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Além disso, o direito à seguridade social está elencado no rol de direitos fundamentais e sociais, descritos no art. 6º da Constituição Federal⁵, estando associada a medidas assistenciais que visam à proteção das pessoas que se encontram em situações de necessidade.

De acordo com Amado (2017, p. 29), “é possível afirmar que o objetivo genérico do sistema brasileiro de seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar e da justiça social [...]”. Logo, entende-se o sistema da seguridade como um instrumento genérico para a proteção dos direitos sociais instituído pelo Estado, consagrados na Constituição Federal de 1988, trazendo consigo as espécies que serão demonstradas a seguir, quais sejam, saúde, previdência social e assistência social.

A saúde consoante a Constituição Federal em seu artigo 196, é um direito de todos e dever do Estado, sem restrições e independe de contribuição. É regulamentada pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, proteção, organização e funcionamento da saúde.

Entende-se que, “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário” (AMADO, 2017, p. 142). Nota-se que o texto constitucional trouxe consigo a observância do princípio da igualdade, visto que não pode haver discriminação quanto acesso à saúde.

Fábio Zambitte Ibrahim (2010), entende que, embora uma pessoa que tenha condições de patrocinar seu próprio atendimento médico, terá ao seu dispor a rede pública de saúde como opção, não sendo lícito a negativa por parte da administração ao atendimento médico tomando por base a riqueza pessoal de qualquer indivíduo, mesmo por que para que se tenha esse direito garantido, não se faz necessário

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL,1988).

comprovação de contribuição. Por essa razão afirma-se ser a saúde um benefício de cobertura universal, sem distinções e de grande relevância para alcançar o bem-estar social.

Importante destacar, que embora a garantia da saúde seja um direito social fundamental e dever do Estado, não exclui a responsabilidade de outras pessoas, como a família quanto a proteção do necessitado, conforme menciona o artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.080/90⁶.

Já a previdência social é um seguro social compulsório limitado aos contribuintes, que provê a subsistência ao segurado em caso de perda de sua capacidade laborativa, consoante o artigo 201 da Carta Magna.⁷ É na previdência que os trabalhadores e seus dependentes encontram proteção diante de incapacidades temporárias ou definitivas, que prejudica o sustento destes trabalhadores.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins, (2012, p. 287) “o Direito Previdenciário é o sistema que estabelece benefícios ou serviços para as contingências definidas em lei, mediante contribuição por parte do segurado. É uma espécie de política pública”. Observa-se que o artigo 1º da Lei nº 8.213/91⁸ traz a definição e as contingências que são cobertas pelo sistema, que proporciona os meios indispensáveis para que o segurado tenha condições mínimas de sobrevivência.

A previdência social é organizada em três regimes, quais sejam, o Regime Geral da previdência social (RGPS), previsto no artigo 201 da CF/88 de caráter contributivo e de filiação obrigatória, organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previsto no artigo 40 da CF/88⁹, que

⁶ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990).

⁷ Art. 201. A previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, e idade avançada; II - Proteção a maternidade, especialmente a gestantes; III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL,1988).

⁸ Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL. Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991).

⁹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público [...] (BRASIL,1988).

visa proteger o servidor público e o Regime de Previdência Complementar (RPC), previsto no artigo 202 da CF/88¹⁰, de caráter facultativo aberto ou fechado.

Por derradeiro, que consiste no objeto de estudo do presente trabalho, a assistência social, a qual será prestada a quem dela necessitar independente de contribuição, em conformidade com o artigo 203 da CF/88, abrangendo de forma gratuita os hipossuficientes que não possuem condições de prover seu próprio sustento, no intuito de condicioná-los o mínimo de dignidade.

Para Frederico Amado

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO,2017, p. 44, 45).

É por meio da assistência que todas as pessoas que não possuem capacidade econômica para contribuir com o sistema da previdência social, terão seus direitos tutelados pelo Estado por meio de uma política social destinada a atender as necessidades básicas do indivíduo.

Ao contrário da saúde, aquele que possui meios próprios de arcar com sua própria subsistência não fará jus ao benefício da assistência social, uma vez que, visa a proteção dos desprotegidos para que se constitua uma inclusão social dos menos desfavorecidos. Nesse sentido, a Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou o artigo 203 da CF/88, “definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade [...]”, garantindo a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos.

Para Tavares (2014), a assistência social é organizada pelo sistema descentralizado e participativo, qual seja, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo financiado pelos entes federados, que devem dirigir os recursos dos fundos de assistência social para aprimorar e viabilizar os projetos e benefícios do

¹⁰ Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL,1988).

sistema.

Vale ressaltar a principal diferença entre as espécies aqui tratadas é que para que se tenha direito tanto a assistência social como a saúde pública, não é necessário contribuição, abrangem a todos os necessitados, enquanto o acesso aos benefícios da previdência, necessita de contribuição e de filiação obrigatória no Regime Geral da Previdência Social (RPG).

Os objetivos da assistência social trazidos pela CF/88, no artigo 203, visam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Logo, para além de ser uma política assistencialista, promove também a transformação da sociedade objetivando mínimo de condições para uma existência digna.

Frisa-se que estes objetivos também estão elencados do artigo 2º da Lei 8.742/93 (LOAS), acrescidos de mais dois, quais sejam, a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, ou seja, destina-se na prestação de serviços em prol dos indivíduos que vivem em situação vulnerabilidade social, e conseqüentemente a violação dos direitos fundamentais.

Esses objetivos da assistência social estão equiparados aos objetivos fundamentais da Constituição Federal, que garante o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e conseqüentemente a redução das desigualdades sociais¹¹. Neste sentido, para que se ponha em prática todos esses objetivos necessários se faz a criação de programas sociais pela administração pública, embora ainda exista um

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1988).

caminho longo a percorrer, para que a população carente possa ter o básico para uma vida digna em sociedade.

Os princípios que regem a política da assistência social conforme o artigo 4º da LOAS são: a supremacia do atendimento às necessidades sociais, a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, convivência familiar e comunitária, igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais e por fim, a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, e recursos oferecidos pelo Poder Público bem como os critérios para sua concessão.

Corroborando com o mesmo entendimento acerca dos princípios da assistência social, Frederico Amado afirma que

Os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois este subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar ou preservar a sua dignidade, e não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários (AMADO, 2017, p. 46).

Feito todos os apontamentos pertinentes às espécies que compõem a seguridade social, necessário se faz a realização de um estudo específico acerca do principal benefício da assistência social, qual seja, o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS CRITÉRIOS PARA A SUA CONCESSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício da assistência social, destinado às pessoas menos favorecidas economicamente, tratado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) de nº 8.742/1993, regulamentado pelo Decreto de nº 6.214/2007, e possui previsão constitucional. Nota-se que o artigo 20¹² da LOAS, regulamenta o artigo 203, V, da CF/88¹³, trazendo inclusive a mesma redação do texto

¹² Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. BRASIL, Lei nº Lei n.8.213 de 24 de julho de 1991.

¹³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício

constitucional.

Nesse sentido, os dispositivos legais citados conceituam o benefício assistencial como sendo a garantia de um salário mínimo mensal na forma de prestação continuada destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso na forma da lei. Trata-se de um benefício personalíssimo, intrasferível, que não gera direito a pensão por morte aos dependentes e nem décimo terceiro salário¹⁴.

É vedada a cumulação do BPC com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, com exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória¹⁵. Portanto, não se confunde benefício assistencial com aposentadoria, visto que os beneficiários não contribuem para a previdência social.

Importante observar que a Lei 8.742/93 define quais são as pessoas que possuem direito à concessão do BPC, são eles, os portadores de deficiência de qualquer idade e os idosos. São considerados pessoa com deficiência nos termos da referida lei, aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.¹⁶ Do mesmo modo a lei conceitua idoso àqueles que possuem 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, conforme já mencionado.

Para efeitos deste artigo, considera-se família a composição trazida pelo rol do parágrafo 1º do artigo 20 da LOAS, desde que residam todos na mesma casa, quais sejam, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.

Ressalta-se que para a concessão do benefício é necessário a observação dos seguintes critérios: ser portador de deficiência ou idoso com 65 anos de idade, e que o requerente comprove viver em situação de miserabilidade socioeconômica prevista

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família(BRASIL,1988).

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 6.2114 de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

¹⁵ Art. 20, §4º da Lei 8.742/93.

¹⁶ Art. 20, § 2º da Lei 8.742/93. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BRASIL, Lei nº Lei n.8.213 de 24 de julho de 1991.

no parágrafo 3º da LOAS, ou seja, a renda familiar *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente, tratando-se de um critério objetivo.

Durante anos houve uma discussão jurisprudencial acerca da relativização do critério estabelecido pela norma infra legal que limita a concessão do BPC. A polêmica persistia por que nos requerimentos do benefício na seara administrativa, eram e continuam sendo observados pelo INSS apenas os critérios objetivos trazidos pela LOAS, enquanto que no judiciário cabe aos juízes analisar a complexidade de cada caso concreto por outros meios de provas, observando os critérios subjetivos do assistido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VERIFICADA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. CESSADA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. **Em caso da renda per capita ultrapassar ¼ do salário-mínimo, será analisado o caso concreto para aferição do critério de miserabilidade.** 3. Considerando que o estudo social e que as provas produzidas nos autos demonstram as razoáveis condições econômicas do grupo familiar não se caracterizando a situação de miserabilidade, não resta preenchidos os requisitos do benefício. 4. Caso não sejam preenchidos os requisitos do benefício assistencial – LOAS, a improcedência do pedido é o que se impõe. Grifo nosso.

Ainda nesse mesmo contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo regimental AgRg no AREsp 379927 / SP, entendeu que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser um critério absoluto, nem a única forma de se comprovar a miserabilidade. Observa-se que o magistrado não está adstrito ao artigo mencionado, quando esse não for suficiente para que o assistido faça jus ao benefício, havendo a possibilidade da utilização de outros critérios para análise de todo o conjunto probatório do idoso ou deficiente.

As controvérsias acerca do critério legal deram origem ADI 1232/DF julgada em 27 de agosto de 1998 pelo STF, onde era questionada a constitucionalidade do artigo

20, § 3º, no entanto, a ADI fora julgada improcedente, segundo entendimento daquela época o requisito referente à renda per capita mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo para concessão do BPC era constitucional conforme o trecho a seguir.

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITERIO PARA RECEBER O BENEFICIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRICAO ALEGADA EM FACE AO PROPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA A LEI PARA FIXAR OS CRITERIOS DE GARANTIA DO BENEFICIO DE SALARIO MINIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FISICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPOTESE OBJETIVA DE PRESTACAO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE¹⁷.

Ocorre que, embora o STF tenha pacificado entendimento pela constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 20, § 3º da LOAS, houve uma decisão monocrática tempos depois do Ministro Gilmar Mendes em sentido contrário na Reclamação 4.374, de 01.02.2007, afirmando que:

[...] os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão (grifo nosso).** (MENDES apud AMADO, 2017, P. 55).

Observa-se com a decisão do ministro que haveria a possibilidade dos magistrados aplicarem a flexibilização das provas estabelecidas, levando em consideração a situação de cada caso concreto das famílias que possuem entre seus membros idosos ou deficientes, conforme já entendia o STJ em diversos julgados. O ministro relatou ainda em seu voto que os demais programas de assistência social no Brasil, quais sejam: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola, ambos possuem critérios mais elásticos para a devida concessão, como por exemplo o valor de meio salário mínimo como parâmetro para a presunção de miserabilidade das famílias.

¹⁷BRASIL. STF - ADI: 1232 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>>. Acesso: 02 de novembro de 2019.

Conforme entendimento de Maria Ferreira Santos, “o § 3º do art. 20 é manifestamente inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício” (SANTOS, 2013, p.169). Entende-se assim, que o BPC funcionaria como um instrumento da assistência social, para buscar a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo o atendimento às necessidades básicas dessas pessoas que vivem em situação de hipossuficiência.

O caminho percorrido foi longo até que no ano de 2013, diante da grande repercussão acerca do tema, o STF por maioria dos votos julgou o RE 567985 de forma incidental, onde foi declarada a inconstitucionalidade material do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 sem pronunciamento quanto a nulidade. Assim, O ministro Gilmar Mendes estipulou prazo para o Congresso Nacional elaborar nova regulamentação sobre a matéria, que encerraria no dia 31 de dezembro de 2015, porém não houve quórum suficiente para a aprovação da referida regulamentação.

No julgamento do recurso extraordinário 567985 o STF entendeu que

[...] O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1,232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** (STF, RE 567985, de 18/04/2013). **(grifo nosso).** (AMADO, 2017, P. 57).

Insta frisar que o critério objetivo já mencionado exaustivamente não é suficiente

para aferir necessidade, de modo que se uma família conseguir sobreviver com o valor resultante de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no país, significa dizer que essa família, vive muito abaixo da linha da pobreza, sem alimentação e sem acesso a medicamentos. Ressalta-se que em 2015 a Lei nº 13.146, incluiu o parágrafo 11 no artigo 20 da Lei 8.742/93, que permite que a utilização de outros elementos comprobatórios da condição de miserabilidade e a situação de vulnerabilidade do grupo familiar, porém, até o momento o decreto 8.805/16 que regulamenta a LOAS, não prevê essa flexibilização, ficando a concessão do benefício adstrito ao critério da renda.

É importante destacar, que se encontra na Câmara dos Deputados a tramitação do projeto do Lei 9.236/17 que visa a alteração do § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 20 da LOAS. O projeto dispõe sobre a ampliação dos critérios além da renda para a comprovação da situação da miserabilidade, prevendo por exemplo, que a renda per capita poderá ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo combinados ou isolados com alguns fatores.

Ainda conforme o projeto de lei, os fatores que deverão ser sopesados para a aferição da miserabilidade serão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício e o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS)¹⁸.

O referido projeto de lei, segue aguardando a aprovação do parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), enquanto isso as pessoas necessitadas postulantes do benefício ficarão à mercê das imposições trazidas pela atual LOAS.

¹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9236/2017. Brasília-DF 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163972>> acesso em 11 de agosto de 2019.

3 OS CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, III da CF/88, trata-se de um princípio inerente ao ser humano e constitui um pilar para a criação dos direitos fundamentais uma vez que cabe ao Estado o dever de proteger esse direito.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007) entende que esse princípio implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como os que venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a principal fonte que norteia todos os outros princípios, que garante os direitos individuais e coletivos, bem como todo o sistema normativo, trata-se, portanto, de um princípio basilar respeitando todos os direitos fundamentais. E acordo com Pinho (2011, p. 90) “o valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos”.

Na mesma linha, é preciso destacar que a teoria do mínimo existencial constitui também um direito fundamental, o mesmo encontra fundamento em diversos princípios e disposições constitucionais, dentre eles o princípio da igualdade, que assegura a proteção contra a pobreza absoluta e o princípio da dignidade da pessoa humana (DANTAS, 2016). Não se pode falar em dignidade sem falar no mínimo, ambos são indissociáveis, na medida em que um não existe sem o outro. Em relação ao mínimo existencial, a Ministra Cármen Lúcia ensina que

[...] a noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, **o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Grifo nosso.**

Nesse sentido os direitos sociais sob a ótica do mínimo existencial, e do princípio

da dignidade da pessoa humana, revelam-se como um dos objetivos do Estado que, por sua vez, tem o dever de erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.¹⁹ Ocorre que, embora o Estado trabalhe para a implantação das políticas sociais, a realidade estampada nas regiões menos favorecidas é bem diferente.

A assistência social está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo o BPC que funciona como instrumento para a efetivação dos direitos sociais voltado aos hipossuficientes, de maneira que Marcelo Leonardo Tavares entende que “a assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida” (TAVARES, 2015, p.18).

Com efeito, “o mínimo existencial não se confunde, contudo, com o princípio da dignidade da pessoa humana, porque consiste em um núcleo mínimo que deve ser assegurado por esta” (BALDIN, 2018, p. 123). O valor do benefício assistencial constitucionalmente previsto garante a tutela do mínimo existencial, porém, ao ser estabelecido por lei um requisito para a concessão deste benefício fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo equivale apenas 25% deste. Nesse sentido é inconcebível que uma pessoa que vive nessas condições tenha ao seu alcance todos os direitos sociais previstos na constituição, como medicamentos, saúde, alimentação, moradia, lazer dentre outros.

É preciso mencionar que o BPC não pode ser cumulado com nenhum outro benefício no âmbito da previdência social conforme já mencionado²⁰, ou seja, se em determinada casa um integrante da família receber o BPC, o outro integrante (esposa ou filho) não poderá, por exemplo, receber uma aposentadoria, porque o valor será computado no cálculo da renda per capita. Desse modo entende-se que a família de baixa renda ficará condicionada a viver com apenas um benefício, o que contribui para o aumento das necessidades enfrentadas por um casal de idosos por exemplo.

Assim, Fernanda Priscila Ferreira Dantas entende que

[...] a aplicação da teoria do direito fundamental ao mínimo existencial no Brasil, tem havido significativo equívoco e perigoso retrocesso, tendo em vista

¹⁹ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL,1988).

²⁰ Art. 20,§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

que, por inúmeras vezes, os direitos sociais são postos de lado, no que tange à sua concretização, sob a égide de que, se garantido for o mínimo existencial (que, no contexto brasileiro, convencionou-se como sendo um conjunto de direitos aquém do rol de direitos sociais), tal garantia já seria suficiente para o indivíduo possuir uma existência digna. (DANTAS, 2016, p.32).

A concessão do BPC, “justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial plenamente sindicável, o mínimo existencial” (IBRAHIM, 2015, p. 14). Diante da problemática e sobretudo da omissão legislativa para a concretização dos direitos sociais com a observância desse mínimo necessário para que se alcance a dignidade das pessoas que fazem jus ao amparo assistencial, necessário se faz que o poder judiciário ao apreciar a grande demanda das ações previdenciárias, análise as peculiaridades do caso, o que já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no ano de 2018 ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), uniformizou jurisprudência a sobre presunção de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. O desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz em seu voto afirmou que, “não cabe ao Poder Judiciário duvidar da condição de miserabilidade daqueles cuja renda familiar sequer atinge o patamar mínimo de ¼ do salário mínimo”. Assim o tribunal fixou a tese jurídica:

“o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade”²¹.

Diante desse entendimento unificado, não há que se falar em dignidade da pessoa humana diante de uma presunção absoluta de miserabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo constatou-se que o BPC constitui um instrumento da assistência social no Brasil, que visa a garantia de um salário mínimo

²¹BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** Nº 5013036-79.2017.4.04.0000. Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em 23/02/2018 Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455> . Acesso em: 03 de novembro de 2019.

para aquelas pessoas hipossuficientes que não contribuem para a previdência social, tendo em vista não se tratar de filiação obrigatória. Os beneficiados por sua vez são os idosos e os deficientes, devendo os mesmos comprovarem que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelos membros de sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo conforme estabelecido no art. 20 da LOAS.

Daí surge a problemática acerca do critério da miserabilidade econômica chegando ao STF que declarou inconstitucional o referido dispositivo legal. Ocorre que, embora haja a inconstitucionalidade, ainda não foi criada uma lei que regulamente a flexibilização do critério da renda familiar, o que acarreta nos constantes indeferimentos de benefício na via administrativa.

A polêmica em torno do limite da renda *per capita* familiar, teve grande proporção em razão do valor ínfimo não alcançar nem mesmo o mínimo necessário que deve ser assegurado para atender as necessidades mais básicas do ser humano, não basta um mínimo apenas para sobreviver, pois existem pessoas que sobrevivem na mais absoluta pobreza, sem nenhuma perspectiva de mudança do quadro em que se encontra. O que se questiona neste estudo é o mínimo suficiente para uma existência com dignidade.

É bem verdade que, o benefício assistencial é uma garantia constitucional que concede um salário mínimo aos idosos e deficientes menos favorecidos, trata-se de um dever do Estado erradicar a pobreza e garantir uma vida digna a essas pessoas. Porém é inaceitável que a Lei 8.742/93 (LOAS) que regulamento o BPC, traga em seu fundamento um requisito que fere princípios fundamentais. Ao ser indispensável a comprovação da renda inferior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, descarta muitas vezes as pessoas mais necessitadas, visto que se a renda ultrapassar dez reais é o suficiente para o requerente deixar de receber o benefício assistencial.

Vale ressaltar que os idosos e os deficientes de baixa renda fazem parte do grupo de pessoas que não estão inseridas nos padrões exigidos no mercado de trabalho o que dificulta arcar com sua própria subsistência. Assim, se uma pessoa vive abaixo do mínimo, leia-se, da pobreza absoluta, existe um confronto com princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna necessária a alteração da Lei 8.742/93.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BALDIN, Monique Ferrarese Stedile. **O Contrato de Crédito Consignado e a Tutela da Dignidade do Consumidor**. 2018 174f. Tese (Mestrado Acadêmico em Direito), Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 9236/2017. Brasília-DF 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163972>> Acesso em 11 ago 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.2114 de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm. Acesso em: 04 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm.> Acesso em: 24 mar 2019.

BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> acesso em set 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - ADI: 1232 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>>. Acesso em:02 nov 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. AgRg no AREsp:2013-10-15;379927-1307248. Rel. Eliana Calmon. Publicado em 21/10/3013. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;are-sp:2013-10-15;379927-1307248>>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 567.985 Mato Grosso. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social. Reclamada. Alzira Maria de Oliveira SOUZA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF, 18 de abril de 2013. LEX – Jurisprudência do STF, p. 9. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 08 set 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo 684445. SP, Relator(a): Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 17/05/2012. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21819484/recurso-extraordinario-com-agravo-are-684445-sp-stf>. Acesso: em 15 out 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Benefício Assistencial**. AC: 502413267201740499995024132-67.2017.4.04.9999. Rel. Oscar Valente Cardoso. Julgado em 20/06/2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593048269/apelacao-civel-ac-50241326720174049999-5024132-6720174049999?ref=serp>>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** Nº 5013036-79.2017.4.04.0000. Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em 23/02/2018 Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455>. Acesso em: 03 nov 2019.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos Sociais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA JUNIOR, Jose Aldizio. **Critério econômico do amparo social: o entendimento judicial e a solução dada recentemente pelo STF - julgamento do RE 567.985/MT e Reclamação n. 4.374/PE**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47098&seo=1>>. Acesso em: 08 set 2019.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria Geral da constituição e dos Direitos Fundamentais**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011

SANTOS, Guilherme de Carvalho. **Direito Previdenciário**. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 15ª. ed Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 16ª. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.